



C00784.50A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.977-B, DE 2015 (Da Sra. Leandre)

Acrescenta inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar ao dispositivo a hipótese de inexigibilidade de licitação que especifica, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GANIME).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 25. ....

IV - para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observado os critérios previstos em regulamentação específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As evidências de que o Poder Público não seria capaz de desempenhar a contento, sem o concurso da iniciativa privada, as obrigações inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, são contemporâneas à edição do diploma que disciplina esse sistema. Com efeito, os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, já prevêm a possibilidade de a iniciativa privada (instituições ou de pessoas físicas) contribuírem para suprir as crônicas deficiências verificadas na rede pública de saúde.

Destaque-se, a respeito, que as normas contidas nos dispositivos anteriormente mencionados seriam suficientes para equacionamento da proposta oferecida nesta proposição, não fosse a advertência, inserida no final do parágrafo único do comando legal colacionado, para que se cumpram “normas de direito público” na celebração de contratos e convênios que tenham por objeto o credenciamento a que se faz referência. Nada a obstar quanto aos demais aspectos da questão, mas é evidente que a aludida determinação importa na submissão do contrato ou do convênio aos ritos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, circunstância que acarreta em paradoxos e em inúmeras dificuldades para a integração da rede privada ao SUS, com evidentes e graves repercussões sobre a saúde das populações alcançadas.

Cabe enfatizar que não se está concedendo um “cheque em branco” para os administradores locais. O ato administrativo a que se tece referência já se submete às “normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)”, conforme determina o § 2º do art. 26 da lei que rege o funcionamento do sistema, e passará a observar, após a edição do presente diploma, também a regras atinentes à medida editadas no âmbito dos entes estatais que integram o Sistema Único de Saúde.

O recurso ao instituto da inexigibilidade de licitação decorre diretamente da natureza dos atos a serem tutelados. O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

Com efeito caracteriza-se como uma forma de contratação direta, visto a clarificada inviabilidade de competição, já que todos os interessados do ramo pretendido, que atendam as condições do edital, podem se credenciar.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup> assevera:

*Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.*

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.

O Tribunal de Contas da União – TCU –, já vem de longa data posicionando-se pela legalidade do credenciamento com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666, de 1993.

Segundo o TCU no Acórdão 680/2009: “*Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666, de 1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no ‘caput’ do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”.*

Com efeito, citamos ainda os seguintes julgados do TCU (Acórdão 656/1995, Acórdão 642/2004):

*Não se pode olvidar que o sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.*

*No mais, há significativa necessidade de regulamentação da matéria na lei geral de licitações, preenchendo lacunas e sanando dúvidas do poder Público e dos operadores do direito.*

Assim, respeitados os critérios estabelecidos em normas federais ou locais, que alcançarão qualquer interessado, instituições privadas e profissionais de saúde poderão ser credenciados pela Administração para prestação de serviços no âmbito do SUS, ainda que já existam outras instituições ou outros profissionais igualmente habilitados, razão pela qual não se trata de hipótese contemplada pela obrigação de licitar.

Expostos os motivos que evidenciam a importância da matéria tratada, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

**LEANDRE**  
Deputada Federal  
PV/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#)*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*[Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)*)

### LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

---

### **TÍTULO III**

### **DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

---

### **CAPÍTULO II**

### **DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR**

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

---



---

### **ACÓRDÃO Nº 680/2009 - TCU**

1. Processo: TC-018.206/2008-0
2. Grupo: II – Classe de assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Gen. Div. Ítalo Fortes Avena – Comandante da 12ª Região Militar.
4. Unidade: Comando da 12ª Região Militar.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta encaminhada pelo Gen. Div. Ítalo Fortes Avena – Comandante da 12ª Região Militar, solicitando Parecer da viabilidade legal acerca da realização de convênio com a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS) visando a viabilizar a produção agrícola nas diversas localidades onde o Exército possui Organizações Militares, e a consequente aquisição dessa produção por meio de inexigibilidade de licitação e de credenciamento dos produtores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

- 9.1. não conhecer da presente Consulta, tendo em vista não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao conselente, e
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2009 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/4/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-13/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

**UBIRATAN AGUIAR**  
Presidente

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**  
Relator

## **ACORDÃO Nº 656/1995 - TCU**

Consulta formulada pelo Ministério da Educação. Possibilidade de decontratação de serviços médico-assistenciais a servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Conhecimento.

## **ACÓRDÃO Nº 642/2004 - TCU**

1. Processo TC 017.481/2002-2 c/ 05 volumes
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: José Mário Miranda Abdo (CPF: 057.276.691-20), Eduardo Henrique Ellery Filho (CPF: 151.923.691-34), Isaac Pinto Averbuch (CPF: 264.530.884-87), Jaconias de Aguiar (CPF: 007.112.176-53), Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa (CPF: 309.880.471-87), Cláudio Girardi (CPF: 182.499.499-00), Edvaldo Alves de Santana (CPF: 085.532.035-49), Álvaro Henrique Matias Pereira (CPF: 120.168.291-68), Maria Alice Dalledone Machado (CPF: 042.487.161-00), Márcia Helena Monteiro de Oliveira Caldas (CPF: 224.489.261-15), Paulo Emílio Teixeira Barbosa (CPF: 059.804.881-20), Rodrigo Starling da Fonseca Viana (CPF: 476.666.096-04) e Nicolau Sylatopolk Mirsky (CPF: 024.239.101-00)
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com o objetivo de examinar os processos de contratação conduzidos pela entidade, no exercício de 2002, sob os aspectos da legalidade e economicidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar satisfatórias as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Mário Miranda Abdo, Eduardo Henrique Ellery Filho, Isaac Pinto Averbuch, Jaconias de Aguiar, Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa, Cláudio Girardi, Edvaldo Alves de Santana, Álvaro Henrique Matias Pereira, Maria Alice Dalledone Machado, Márcia Helena Monteiro de Oliveira Caldas, Paulo Emílio Teixeira Barbosa, Rodrigo Starling da Fonseca Viana e Nicolau Svatopolk Mirsky;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica a adoção das seguintes providências:

9.2.1. quando da realização de licitação na modalidade Convite, emita Cartas-Convites, no mínimo, a três empresas, em observância ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar o que ocorreu no Convite nº 10/2002, com a publicação do certame somente no DOU;

9.2.2. nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/93, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal, como ocorreu no processo de contratação nº 48500.005099/01-31;

9.2.3. somente admita em seus editais de licitações exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, vedação constante do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a exemplo do que ocorreu na Concorrência 14/2001;

9.2.4. abstenha-se de incluir em contratos já firmados serviços que estejam fora de seu objeto, de forma a evitar o ocorrido no Contrato nº 007/2002, assinado com a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. para prestação de serviços de promoção de eventos, no qual se verificou a subcontratação de serviços de consultoria estranhos ao escopo do referido contrato, por caracterizar infração às regras definidas na CF/88 e Lei nº 8.666/93 de que, ressalvados os casos especificados na lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública;

9.2.5. realize estudo de viabilidade econômica com o objetivo de identificar, no caso dos veículos atualmente alugados de forma permanente (locação mensal) para atendimento à Agência no DF, a forma mais vantajosa de contratação para a Administração, se compra ou aluguel;

9.2.6. identifique todos os veículos com o logotipo da ANEEL e com a inscrição “Uso Exclusivo em Serviço”, conforme jurisprudência dessa Corte (DC-0119-19/96-1);

9.2.7. adote para todos os veículos medidas de controle quanto à quilometragem, usuário, consumo de combustível, itinerário e pernoite;

9.2.8. observe, na aquisição ou locação de veículos, o disposto na legislação pertinente, em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quanto a veículos de

representação;

9.2.9. faça constar dos processos de contratação comprovante da designação do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo contrato, em observância às exigências contidas nos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93;

9.2.10. nas licitações para a contratação de obras e serviços, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, elabore o orçamento detalhado de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, com valores estimados considerando os preços de mercado, tendo em vista que os dados nele constantes deverão ser utilizados para a definição da modalidade licitatória, verificação da suficiência dos recursos orçamentários e avaliação da adequabilidade dos preços propostos, evitando a ocorrência de casos semelhantes ao constatado no processo de contratação da empresa ARC Associados Auditores Independentes S/C (processo licitatório nº 48500.003007/01-41);

9.2.11. quando se tratar de serviços com medição de execução do contrato prevista pelo produto do total de horas de execução do serviço pelo valor unitário do homem/hora, faça constar no processo de contratação: a metodologia utilizada para estimar o tempo total de homem/hora, o valor unitário do homem/hora e as características necessárias para cada grupo de técnicos contratados - grau de escolaridade, experiência profissional, dentre outras, que a empresa achar necessária para a realização dos serviços;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle que informe nas próximas contas as providências adotadas pela empresa com vistas ao cumprimento das determinações proferidas;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Diretor-Geral da ANEEL;

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 17/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/5/2004 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

**VALMIR CAMPELO**

Presidente

**UBIRATAN AGUIAR**

Ministro-Relator

Fui presente:

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Procurador-Geral

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A proposta inclui inciso IV ao artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O novo texto determina a inexigibilidade de licitação “para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observados os critérios previstos em regulamentação específica”.

A Autora embasa a relevância da proposta na ampla aceitação do credenciamento sem exigência de licitação com lastro no argumento de inviabilidade de competição. O fato está caracterizado não apenas no entendimento da doutrina jurídica, mas também em decisões do Tribunal de Contas da União. Ademais, embora sejam aplicáveis os dispositivos vigentes, a falta de previsão legal da dispensa de licitação para o credenciamento é lacuna apontada em um dos Acórdãos citados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar a matéria em seguida.

É o relato.

### II - VOTO DA RELATORA

Reconhecer a regularidade da prática de credenciamento de instituições e profissionais interessados em prestar serviços de forma complementar para o Sistema Único de Saúde sem realizar processos licitatórios é um passo importante para assegurar maior oferta e reduzir a demanda reprimida por serviços assistenciais. O procedimento é prático e contribui para a desburocratização. O credenciamento dos habilitados ocorre como resposta a edital que especifica os requisitos e as condições do contrato oferecido, seguindo a Lei 8.666, de 1993. Como resultado, pode se esperar inclusive a redução de custos para o SUS, pois os valores que oferece são obrigatoriamente publicizados e iguais para todos os candidatos.

Assim, não existe competição, uma vez que os concorrentes oferecem habilidades, serviços ou instalações compatíveis com as exigências do chamamento e aceitam a mesma retribuição. É possível contratar todos os participantes, desde que cumpram os requisitos. Assim, reforça-se o entendimento de que a licitação não é necessária uma vez que não há competição.

“O ato administrativo a que se tece referência” como bem traz a nobre autora da proposição a Sra. Leandre:

*(...) já se submete às “normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina o § 2º do art. 26 da lei que rege o funcionamento do sistema, e passará a observar, após a edição do presente diploma, também a regras atinentes à medida editadas no âmbito dos entes estatais que integram o Sistema Único de Saúde”.*

O recurso ao instituto da *inexigibilidade de licitação* decorre diretamente da natureza dos atos a serem tutelados. O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na *inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição*, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração.

Com efeito caracteriza-se como uma forma de contratação direta, visto a clarificada *inviabilidade de competição*, já que todos os interessados do ramo pretendido, que atendam as condições do edital, podem se credenciar.

Discorrendo sobre o tema, Carlos Ari Sundfeld assevera:

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

O Tribunal de Contas da União – TCU –, já vem de longa data posicionando-se pela legalidade do credenciamento com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666, de 1993.

Segundo o TCU no Acórdão 680/2009: “Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666, de 1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de *inexigibilidade inserida no ‘caput’ do referido dispositivo legal*. Aqui, a *inviabilidade de competição* configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”.

A proposta pacifica uma situação encontrada de fato no cotidiano dos gestores de saúde. Como citado acima, segundo o TCU no Acórdão 680/2009, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no “caput” do referido dispositivo legal.

No entanto, a caracterização clara do credenciamento como situação que não exige o procedimento licitatório no corpo da Lei 8.666, de 1993, certamente conferirá maior segurança para a Administração Pública, contribuirá para a padronização dos procedimentos em todos os níveis de governo e será benéfica para ampliar a cobertura dos serviços de atenção à saúde.

Acreditamos que a proposta é extremamente oportuna e aperfeiçoa os mecanismos de gestão adotados no país. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.977, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.977/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flávia Morais, Francisco Chapadinha, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Lobbe Neto, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

A proposta em tela inclui o inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para definir o marco regulatório para a realização de licitações e contratos na administração pública federal, estadual e municipal.

O projeto de lei determina a inexigibilidade de licitação para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observados os critérios previstos em regulamentação específica.

Na justificação da proposta, delibera-se que a medida já estaria caracterizada na doutrina jurídica sobre a matéria e em decisões do Tribunal de Contas da União. Embora aplicáveis os dispositivos vigentes, a falta de previsão legal da dispensa de licitação para o credenciamento é lacuna apontada em Acórdãos daquela Corte.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Cabe-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação o exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito da proposição, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do despacho da Mesa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise

outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 2.977 de 2015, como vimos, cogita inserir o inciso IV ao art. 25 na Lei nº 8.666, de 1993, com o objetivo de adicionar a hipótese de inexigibilidade de licitação para os casos de credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 1990.

A proposição está disciplinando uma matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, pois, qualquer repercussão quantitativa na receitas e despesas públicas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Como bem destacou a relatoria da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a celeridade e regularidade na prática de credenciamento de instituições e profissionais interessados em prestar serviços de forma complementar para o Sistema Único de Saúde, sem realizar complexos e demorados processos licitatórios, é uma medida que contribui para assegurar maior

oferta e reduzir a demanda da população reprimida por serviços públicos na área de saúde.

Além disto, em face da simplificação do processo, a adoção da providência aqui analisada dispensa a realização das despesas tradicionalmente envolvidas em certames licitatórios. Isto porque o credenciamento dos interessados e sua posterior habilitação já constam do edital convocatório, que, entre outros pontos, vai especificar os requisitos e condições do contrato oferecido pela rede pública. Além disto, os valores dos contratos são antecipadamente publicizados e iguais para todos os candidatos interessados, sempre determinados pela efetiva disponibilidade de recursos do Ente público.

Como assinalou a ilustre relatora da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, que nos antecedeu no exame da presente matéria, num processo simplificado como o sugerido, não há o que falar em competição, uma vez que os concorrentes oferecerão habilidades, serviços ou instalações compatíveis com as exigências do chamamento e já antecipadamente conhecem e aceitam a retribuição ali estipulada. É possível, inclusive, contratar todos os participantes, desde que cumpram os requisitos fixados no Edital. Segundo ainda a mesma relatora, pacifica-se na norma disciplinadora uma situação de fato, que já se verifica no cotidiano dos gestores de saúde.

Assim a inserção desta medida no corpo da Lei nº 8.666, de 1993, deve conferir a indispensável segurança jurídica na gestão dos contratos para os agentes públicos envolvidos no assunto e será benéfica para ampliar a cobertura dos serviços de atenção à saúde da população, sobretudo para os segmentos mais pobres, que tradicionalmente não têm acesso aos planos de saúde.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977 de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2019.

Deputado PAULO GANIME  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.977/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**